

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2206_2024.

Demandante

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 5.º, 6.º, 7.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda, por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue, por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução proporcional do preço e à resolução do contrato; **3.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **4.º** Tendo a demandada entregue ao demandante o bem adquirido por este com as características previstas no contrato de compra e venda, não assistia ao demandante nenhum dos direitos acima identificados, nos termos do disposto nos **artigos 18.º e 20.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante, _____, residente na _____, em Santo Tirso, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **2206_2024**, contra a demandada _____.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consiste na condenação da demandada na reparação do telemóvel com fundamento na sua desconformidade com o contrato de compra e venda.

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, alegando, para o efeito, a inexistência de qualquer desconformidade no telemóvel, e pugnando, a final, pela improcedência total da ação arbitral e pela sua absolvição do pedido reparação do telemóvel objeto do contrato de compra e venda celebrado com o demandante, assim como deduziu pedido reconvenicional através do qual pretende a condenação do demandante no pagamento das quantias vencidas e vincendas resultantes da locação de um telemóvel de substituição que o demandante não devolveu dentro do prazo de cedência gratuita.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A demandada apresentou contestação no prazo concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, no Porto, no dia 05-12-2024, pelas 10:12.

O demandante esteve presente e a demandada representada pela Sr.^a Dr.^a _____, Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão prévia - **Pedido reconvenicional:**

Na parte final da sua contestação escrita a demandada a peticona a condenação da demandante no pagamento da quantia total de €335,00 e das quantias vencidas, à razão de €5,00 diários, até entrega do equipamento de substituição pelo demandante.

A reconvenção encontra-se expressamente prevista no **artigo 33.º/4**, da LAV, e é admissível desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem.

Nos presentes autos não temos uma convenção arbitragem, mas, ao invés, uma arbitragem necessária prevista expressamente na lei e que foi desencadeada por vontade expressa pela demandante.

Tal norma terá, por isso, de ser interpretada de com o regime de arbitragem aplicável aos presentes autos.

Promovendo tal exercício poderemos concluir que a reconvenção é admissível se o seu objeto estiver abrangido pelo objeto da arbitragem necessária.

Confrontando os pedidos e a causa de pedir da demandante podemos concluir, sem margem para dúvidas, que o objeto da reconvenção, que se traduz na condenação do demandante no pagamento da quantia acima mencionada com fundamento no incumprimento do contrato de

cedência, celebrado entre as partes, encontra-se abrangido pelo objeto desta arbitragem necessária, na medida em que a mesma inclui, desde logo, a discussão da existência ou não de desconformidades no equipamento do demandante e foi durante o período em que ocorreu a sua análise técnica que as partes acordaram a cedência do equipamento de substituição.

Em suma: relativamente ao valor em causa o demandante pretende que este tribunal o desonere do seu pagamento, através da declaração da ilegalidade da atuação da demandada, e esta, por sua vez, pretende que este tribunal confirme a da sua atuação e condene aquele no pagamento do valor reclamado na sua contestação escrita.

Tendo-se concluído quanto à admissibilidade da reconvenção importa, agora, analisar se a mesma foi deduzida nos termos e condições legalmente previstos.

O regulamento do CICAP e a LAV são totalmente omissos quanto à tramitação processual da reconvenção, justificando-se, por isso, a aplicação, supletiva, do regime previsto no CPC.

À luz de tal regime este tribunal seria forçado a concluir, desde já, que o pedido reconvenicional foi deduzido corretamente e que por isso deve ser admitido considerando a fase do processo arbitral em que nos encontramos.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada na substituição do telemóvel, objeto do contrato celebrado com a demandada, com fundamento na sua desconformidade com este,

e a demandada pretende, por sua vez, que esta ação arbitral seja julgada totalmente improcedente, por não provada, e absolvida do pedido, e o demandante condenado no pedido reconvenicional.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€2.211,29** recorrendo ao critério previsto no **artigo 299.º/2**, do CPC, em virtude de corresponder ao somatório dos valores dos pedidos das partes.

Cumpra, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os factos confessados e/ou admitidos por acordo e/ou provados por documentos, as declarações de parte prestadas pelo demandante, que se limitou a confirmar o teor da reclamação inicial, os depoimentos das testemunhas arroladas pela demandada, que revelando conhecimento direto dos factos depuseram com autenticidade, genuinidade, imparcialidade, credibilidade e, por isso, com verdade, documentos juntos aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante adquiriu junto da demandada um equipamento IPHONE E 13 PRO 256GB AZUL SIERRA, número de série SC72T3W7JP2 no dia 15-06-2022;
2. Em 09-09-2024 o demandante reportou à demandada a existência de desconformidades no equipamento: mancha no ecrã, aquecimento do telemóvel e perda de energia da bateria;
3. Nesse dia a demandada cedeu, gratuitamente, ao demandante, pelo período previsto na declaração de cedência, um equipamento de substituição;
4. Da declaração de cedência consta que o demandante estava obrigado a devolver o equipamento de substituição no prazo de dois dias após a notificação da demandada para levantar o seu equipamento;
5. A demandada reencaminhou o equipamento para os seus técnicos de informática;

6. Os técnicos da demandada analisaram o equipamento de acordo com os padrões definidos pela marca;
7. Os técnicos analisaram o equipamento em momentos distintos;
8. O técnico [redacted] analisou o equipamento e concluiu o seguinte: a mancha no ecrã foi causada por pressão excessiva e/ou queda do equipamento, a bateria encontrava-se dentro dos parâmetros de funcionamento de uma bateria com mais de dois anos e o mesmo se diga relativamente ao aquecimento do telemóvel;
9. O técnico [redacted] analisou o equipamento e concluiu do mesmo modo que o técnico [redacted];
10. A demandada decidiu não reparar o equipamento no âmbito da garantia contratual e notificou a sua decisão ao demandante;
11. No dia 26-09-2024 a demandante notificou o demandante para entregar o equipamento de substituição;
12. O demandante ainda não devolveu o equipamento de substituição à demandada e não levantou o seu equipamento;
13. A declaração de cedência prevê o pagamento da quantia de €5,00 diários por cada dia decorrido desde a data da entrega e a entrega efetiva.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-2 por acordo das partes;

- b) Quanto aos factos n.ºs 3-4 pela declaração de cedência junta como Doc.1 com a contestação;
- c) Quanto aos factos n.ºs 5-9 pelos depoimentos das testemunhas A e B ;
- d) Quanto ao facto n.º10 pelo depoimento da testemunha C ;
- e) Quanto aos factos n.ºs 11-12 por acordo das partes;
- f) Quanto ao facto n.º13 pela declaração de cedência junta como Doc.1 com a contestação.

A prova foi produzida a partir dos documentos juntos aos autos pelas partes, por acordo das partes e pelo depoimento das testemunhas arroladas pela demandada, através dos quais foi possível apurar, desde logo, a data, objeto, natureza e preço do contrato de compra e venda, as características do equipamento, a inexistência de desconformidades, os termos e condições da cedência do equipamento de substituição, a recusa do demandante no levantamento do seu equipamento e de devolução do equipamento de substituição.

À luz das regras do ónus da prova previstas no **artigo 342.º**, do Código Civil, e do **artigo 13.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultou provado, então, para este tribunal arbitral, que o demandante não logrou provar os factos constitutivos (“defeitos do telemóvel”), do direito alegado (reposição da conformidade mediante a reparação do equipamento à luz do **artigo 15.º/1-álínea a)**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10).

A demandada logrou, ao invés, provar os factos impeditivos (inexistência de desconformidade do equipamento à luz do contrato de compra e venda e dos requisitos subjetivos e objetivos, enunciados nos **artigos 6.º e 7.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10), do direito alegado pelo demandante, assim como ilidir a presunção legal prevista no **artigo 13.º**, do citado decreto-lei, pese embora não estivesse obrigada a fazê-lo, porquanto de acordo com o disposto no **artigo 13.º/4**, “4 - Decorrido o prazo previsto no n.º 1, cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem”, sendo certo que o demandante não fez essa prova.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda celebrado entre as partes numa loja comercial da demandada e às consequências jurídicas da alegada desconformidade contratual denunciada pelo demandante.

O demandante pretende, assim, a reposição da desconformidade dos bens, mediante a sua reparação, à luz da norma do **artigo 15.º/1-alínea a)**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, alegando, para o efeito, a desconformidade do telemóvel com o contrato de compra e venda.

A demandada pretende, ao invés, ser absolvida de tal pedido e a condenação no demandante no pagamento da penalização devida pelo atraso na devolução do equipamento de substituição.

Concretamente, o demandante alega que equipamento apresentava uma mancha no ecrã, sobreaquecimento e perda de energia da bateria, o que é contestado pela demandada, que após ter analisado o telemóvel, através de dois técnicos, conclui que a mancha tinha sido causada por pressão e/ou queda do telemóvel e que o aquecimento e a bateria se apresentavam dentro dos parâmetros definidos pela marca do telemóvel.

Este tribunal arbitral é chamado, assim, a pronunciar-se o telemóvel se revela desconforme com o contrato e, conseqüentemente, se assiste à demandante o direito à sua reparação com meio de reposição da alegada desconformidade, por um lado, e se o demandante se atrasou na devolução do equipamento de substituição e, conseqüentemente, se está obrigado ao pagamento da quantia reclamada pela demandada.

Vejamos, por isso, se assiste razão às partes nas suas pretensões:

Das normas dos **artigos 5.º, 6.º, 7.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda, por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue, por outro.

Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução proporcional do preço e à resolução do contrato.

Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda.

Tendo resultado provado que o telemóvel adquirido pelo demandante à demandada não se revelou desconforme, ou seja, apresentava as características previstas no contrato de compra e venda, não assiste ao demandante o direito à sua reparação, nos termos do disposto no **artigo 18.º** do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

Tendo resultado provado, também, que o demandante estava obrigado, por força da cedência acordada com a demandada, a devolver o equipamento de substituição, sob pena do pagamento da penalização diária de €5,00, que não entregou o equipamento na data prevista para o efeito e que até à presente data não se verificou tal devolução, assiste o direito à demandada à quantia do pedido reconvenicional, já vencida, e à vincenda até à devolução do citado equipamento.

Em suma: em face do exposto este tribunal conclui, assim, pela improcedência total da ação, por provada, e, conseqüentemente, pela absolvição da demandada do pedido, pois, não se verificando a falta de conformidade dos bens não assiste à demandante o direito à sua reparação, e à procedência total do pedido reconvenicional, por provado, e à condenação do demandante no pedido reconvenicional.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto:

- a) **Julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, absolvo a demandada do pedido;**

- b) **Julgo totalmente procedente, por provado, o pedido reconvenicional e condeno o demandante a pagar à demandada a quantia de €335,00 e as quantias vincendas, à razão de €5,00 diários, até devolução do equipamento de substituição.**

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€2.211,29** (dois mil duzentos e onze euros e vinte e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 27-12-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

